

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**A C Ó R D Ã O Nº 46.465  
(PROCESSO Nº 2006/51025-4)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 138/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SESP.

**Responsável:** Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época, (C.P.F. nº 270.872.392-87), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**A C Ó R D Ã O Nº 46.466  
(PROCESSO Nº. 2007/50354-9)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 051/2006 firmado entre a PAROQUIA SÃO VICENTE DE PAULO - ARQUIDIOCESE BELÉM" e a ASIPAG

**Responsável:** PE. PEDRO DIOCLÉSIO FRANCISCO, Pároco.  
**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e dar quitação ao responsável com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14.

**A C Ó R D Ã O Nº 46.467  
(PROCESSO Nº. 2007/53178-1)**

**Assunto:** Tomada de contas referente ao convênio nº. 015/2006 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor à época.  
**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. PIERRE NADER MATTAR, CPF nº. 319.670.782-20, a multa de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**A C Ó R D Ã O Nº 46.468  
(PROCESSO Nº. 2008/52187-4)**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** Sra. MARIA IRAIDES DA COSTA CARVALHO – Presidente à época da Associação Beneficente dos Moradores Unidos de Curionópolis.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 42.227 de 02.10.2007.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de, julgar as contas regulares com alteração da multa aplicada anteriormente, para R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em razão da instauração da tomada de contas.

**SESSÃO DE 2.11.09**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 55819**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de novembro de 2009 - B, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 46.469  
(PROCESSO Nº. 2008/51513-5)**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a

Portaria AP nº 0097 de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de ROSEMARY ALEIXA E SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 46.470  
(PROCESSO Nº. 2008/52321-3)**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 0566 de 05.06.2002, que trata da Pensão Militar em favor de LUANA DE OLIVEIRA ALENCAR e PABLO OLIVEIRA ALENCAR, dependentes do ex-segurado EDILSON DA SILVA ALENCAR.

**ACÓRDÃO Nº. 46.471  
(PROCESSO Nº 2008/52644-8)**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as Portarias nº 0214 de 07.03.2003 e nº 836 de 22.09.2003, que tratam da Pensão em favor de DANIELA DE CÁSSIA COSTA TAVARES MESQUITA, PAULINE DO SOCORRO OLIVEIRA MESQUITA, POLLYANA FÁRIA PAMPLONA MESQUITA e DENISE DO SOCORRO COSTA TAVARES MESQUITA, dependentes do ex-segurado Paulo Luiz Pamplona Mesquita.

**ACÓRDÃO Nº. 46.472  
(PROCESSO Nº 2004/51019-5)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 296/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEDUC

**Responsável:** Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso IV da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 19.914,40 (dezenove mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época, CPF nº 036.916.108-46, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por não atender à diligência desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, parágrafo 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.473**

(Processos nºs 2005/50050-6 e 2007/51259-4)

**Assunto:** Prestações de Contas

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

**Processo nº 2005/50050-6** – IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, referente ao Convênio SESP nº 22/2004, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSUÉ BENGTON – Presidente.

**Processo nº 2007/51259-4** – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, referente ao Convênio SEPOF nº 381/2006, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.

**ACÓRDÃO Nº. 46.474**

(Processos nºs 2006/50807-0, 2006/52238-8, 2006/52553-5 e 2007/50287-4)

**Assunto:** Prestações de Contas

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, nos processos abaixo identificados:

**Processo nº 2006/50807-0** – OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA – HOSPITAL DAS BEM-AVENTURANÇAS, na importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), referente ao Convênio SESP nº 050/2005, de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRACAS SILVA RIBEIRO, Administradora;

**Processo nº 2006/52238-8** – FUNDAÇÃO BREVES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 128/2005, responsabilidade do Sr. EDSON CARLOS FARIAS CALDAS, Presidente;

**Processo nº 2006/52553-5** – IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio FCPTN nº 035/2006, de responsabilidade do Sr. JOSUÉ BENGTON, Presidente; e **Processo nº 2007/50287-4** – CENTRO DE VOLUNTARIADO AÇÃO VOLUNTÁRIA, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 304/2006, de responsabilidade do Sr. SILVIO CÉSAR SOARES GARRIDO, Presidente.

**ACÓRDÃO Nº. 46.475**

**(PROCESSOS NºS 2006/53097-6, 2007/50519-1, 2007/50739-0 E 2008/50967-5)**

**Assunto:** Prestações de Contas

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 2006/53097-6** – UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, referente ao Convênio nº 054/2006 – ASIPAG, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. MARLINTON SOUZA LOPES – Presidente;

**Processo nº 2007/50519-1** – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE AGUA DO SISTEMA COMUNITÁRIO DE CARATATEUA, referente ao Convênio nº 180/2006 – ASIPAG no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. ADJALMA RAMOS FARIAS – Presidente;

**Processo nº 2007/50739-0** – CASA DOS ESTUDANTES DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio nº 643/2006-SEDUC, no valor de R\$ 26.332,20 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), de responsabilidade do Sr. PAULO AUGUSTO MARTINS JUNIOR – Presidente;

**Processo nº 2008/50967-5** – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº 114/2004 SECTAM, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época.

**ACÓRDÃO Nº. 46.476**

**(PROCESSO Nº 2006/53445-6)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 50/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a ALEPA.

**Responsável:** JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época, CPF nº 153.006.762-68, multa de R\$ 100,00 (cem reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, parágrafo 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.477**

**(PROCESSO Nº 2007/50200-3)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 590/2006 e termo aditivo firmados com o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL "SANTA LUIZA - NOVA CONQUISTA" e a SEDUC

**Responsável:** Sra. MAURA JANETE CAVALCANTE DE ALMEIDA - Coordenadora

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, isentando-se a responsável da aplicação de multa, em face do Prejulgado nº 14 desta Corte e dar quitação à responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.478**

(Processos nºs 2007/50414-4, 2007/50556-6, 2007/50672-9, 2007/50754-0 e 2007/51143-4)

**Assunto:** Prestações de Contas

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

**Processo nº 2007/50414-4** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "SANTA MARIA DE BELÉM", referente ao Convênio SEDUC nº 591/2006 e termos aditivos, no valor de R\$ 27.286,52 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. CÍDIA MARIA ROSÁRIO DA COSTA – Coordenadora;